



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.233 DE 05 DE MAIO DE 2.026.

SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento preferencial para idosos e pessoas com deficiência, com caráter educativo inicial, no município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, APROVOU e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento preferencial destinadas a idosos e pessoas com deficiência (PcD), em frente ou nas proximidades de estabelecimentos essenciais no Município.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos essenciais:

- I. Instituições de ensino;
- II. Supermercados e mercados;
- III. Agências bancárias e casas lotéricas;
- IV. Unidades de saúde;
- V. Farmácias e drogarias.

Art. 3º As vagas deverão:

- I. Estar localizadas próximas à entrada principal;
- II. Ser devidamente sinalizadas conforme normas do CONTRAN;
- III. Garantir acessibilidade adequada;
- IV. Ser utilizadas exclusivamente por idosos e pessoas com deficiência devidamente identificados.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

- I. Definir a quantidade mínima de vagas;
- II. Realizar e/ou fiscalizar a sinalização;
- III. Promover campanhas educativas;
- IV. Fiscalizar o uso das vagas.

**Art. 5º FASE EDUCATIVA**

Durante os primeiros 90 (noventa) dias após a implementação das vagas:

- I. A fiscalização terá caráter exclusivamente educativo;
- II. Os infratores serão orientados e advertidos por escrito;
- III. Serão promovidas campanhas informativas sobre o uso correto das vagas;
- IV. Poderão ser distribuídos materiais educativos à população.

Art. 6º FASE PUNITIVA

Após o período educativo:

- I. Passa a ser aplicada a penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- II. O uso indevido das vagas sujeitará o infrator à multa, pontuação na CNH e possível remoção do veículo;
- III. O Município poderá firmar convênios para intensificar a fiscalização.

Art. 7º Os estabelecimentos poderão colaborar com o Poder Público na implantação e manutenção das vagas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

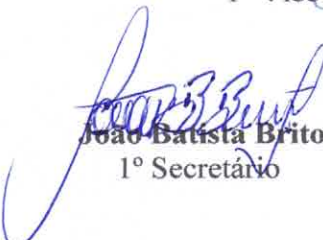
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

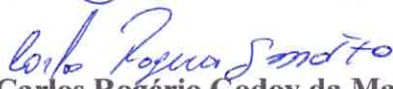
Ladário-MS, em 05 de maio de 2.026.


Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2º Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário